

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4131/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão de vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, Moscatel de Setúbal e de vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51 e 2204 29 55 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 <sup>(3)</sup>, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 <sup>(5)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 1120/75 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3391/83 <sup>(7)</sup>, determinou as condições de admissão de vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, Moscatel de Setúbal e de vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) nas subposições 22.05 C III a) 1, 22.05 C III b) 1, 22.05 C III b) 2 e 22.05 C IV b) 1 e 22.05 C IV b) 2 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1120/75 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se deve incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 111 de 30. 4. 1975, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO nº L 336 de 1. 12. 1983, p. 55.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere:

- aos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e ao Moscatel de Setúbal, nas subposições 2204 21 41 e 2204 21 51,
- ao vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni), nas subposições 2204 29 45 e 2204 29 55,
- aos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e ao Moscatel de Setúbal, nas subposições 2204 29 41 e 2204 29 51;

que a admissão nestas subposições está sujeita às condições previstas nas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos vinhos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se os países exportadores confirmarem que a mercadoria exportada se encontra conforme com a designação do produto em causa; que, por conseguinte, é indicado que um produto apenas possa ser incluído nas referidas subposições se se encontrar acompanhado de um certificado de denominação de origem que, emitido por um organismo que funcione sob a responsabilidade do país exportador, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa, bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever disposições que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão e precaver-se contra falsificações; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor e determinados compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A admissão nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51 e 2204 29 55 da

Nomenclatura Combinada, dos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Moscatel de Setúbal e do vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) está sujeita à apresentação dum certificado de denominação de origem que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. Os certificados são conformes aos modelos que figuram nos Anexos I a V, segundo as indicações do seguinte quadro:

Código NC	Denominação dos vinhos	Nº dos anexos
2204 21 41	do Porto	I
2204 21 51		
2204 29 41		
2204 29 51		
idem	da Madeira	II
idem	de Xerês	III
idem	Moscatel de Setúbal	IV
2204 21 41	de Tokay (Aszu e Szamorodni)	V
2204 21 51		
2204 29 45		
2204 29 55		

Os certificados são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, na língua ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

As autoridades aduaneiras do Estado-membro em que são apresentados os produtos podem exigir tradução do certificado.

2. O papel a utilizar é um papel de cor branca sem pasta mecânica, colado para escrita, e que pese, por metro quadrado, de 55 g, inclusive, a 65 g, inclusive. O rosto do certificado é revestido duma impressão de fundo guilhochado, de cor rósea, que torne aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

3. O formato dos certificados é de 210 × 297 milímetros. Os bordos dos certificados podem apresentar motivos decorativos numa tira externa com uma largura máxima de 13 milímetros.

4. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

*Artigo 3º*

Os certificados são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

*Artigo 4º*

Os certificados são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, no prazo de três meses a

contar da data de emissão, com a mercadoria a que se refere.

*Artigo 5º*

1. Um certificado só é válido se se apresentar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista prevista do anexo VI.

2. Um certificado apresenta-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

*Artigo 6º*

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

- Seja reconhecido como tal pelo país de exportação;
- Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista é revista quando a condição referida no nº 1, alínea a), não for preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

*Artigo 7º*

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

*Artigo 8º*

Os países constantes no Anexo VI comunicarão à Comissão os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

*Artigo 9º*

O Regulamento (CEE) nº 1120/75 é revogado.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, os vinhos supramencionados são admitidos igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

1. Exportador (nome e endereço completo)	<b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DO PORTO</b>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº <span style="float: right;">ORIGINAL</span>	
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR	
5. Local de desembarque	Ministério da Economia Secretaria de Estado do Comércio Instituto do vinho do Porto Porto	
	NOTAS	
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	8. Litros
9. Litros (por extenso)		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e considerado pela legislação portuguesa autêntico VINHO DO PORTO.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: <span style="margin-left: 150px;">Assinatura:</span> <span style="margin-left: 150px;">Carimbo:</span></p>		
11 RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		



1. Exportador (nome e endereço completo)	<b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DA MADEIRA</b>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº <span style="float: right;">ORIGINAL</span>	
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR  <b>Ministério da Economia Junta nacional do vinho Delegação na Região Vinícola da Madeira Funchal</b>	
5. Local de desembarque	NOTAS	
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	
	8. Litros	
9. Litros (por extenso)		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho generoso produzido na região demarcada do vinho da Madeira e considerado pela legislação portuguesa autêntico VINHO DA MADEIRA.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: <span style="margin-left: 150px;">Assinatura:</span> <span style="margin-left: 150px;">Carimbo:</span></p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		



1. Exportador (nome e endereço completo)	<b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE JEREZ</b>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	N.º _____ ORIGINAL  <b>3. ORGANISMO EMISSOR</b> <b>Consejo Regulador de la Denominación de origen</b> <b>Jerez-Xérès-Sherry</b> <b>Jerez de la Frontera</b>	
4. Meio de transporte	NOTAS	
5. Local de desembarque		
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes		7. Massa bruta (kg)
		8. Litros
9. Litros (por extenso)		
<b>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</b>  Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos de Jerez e considerado pela legislação espanhola autêntico VINHO DE JEREZ.  O álcool junto a este vinho é álcool de origem vínica.  Local e data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		









1. Exportador (nome e endereço completo)	<b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE TOKAY (ASZU, SZAMORODNI)</b>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº .....	ORIGINAL
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR  <b>Orszagos Borminosito Intezet Budapest II, Franke 1 Leo Utca 1</b>	
5. Local de desembarque		
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	8. Litros
	9. Litros (por extenso)	
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos de Tokay considerado pela legislação húngara autêntico VINHO DE TOKAY.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		



## ANEXO VI

País de exportação	Denominação do vinho	Organismo emissor	
		Denominação	Endereço
A. Portugal	do Porto	Instituto do vinho do Porto Entrepósito de Gaia	Porto
B. Portugal	da Madeira	Instituto do vinho da Madeira	Funchal
C. Espanha	de Xerês	Consejo regulador de la Denominación de origen Jerez-Xérès-Sherry	Jerez de la Frontera
D. Portugal	Moscatel de Setúbal	Junta Nacional do Vinho Delegação em Azeitão	Azeitão
E. Hungria	de Tokay (Aszu, Szamorodni)	Országos Borminősítő Intézet Budapest II, Frankel, Leo Utca 1 (Instituto nacional para a qualificação de vinhos)	Budapeste